



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **1018/2024-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBI** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 27 de agosto de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da Relatora, foi RECEBIDO o Pedido de Esclarecimentos e, no mérito, foi IMPROVIDO por ausência de elementos definidores das contradições e/ou obscuridades alegadamente existentes na decisão recorrida, devendo ser MANTIDO o entendimento pela INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA para o pedido indenizatório formulado pela parte contratante após a extinção do contrato administrativo."**

Aracaju, 29 de agosto de 2025

Gilvanete Barbosa Losilla
Secretária do Conselho Superior

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JG2Q-CMAW-NYDT-8RZZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 29/08/2025 12:31:22 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 1018/2024-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBI

ORIGEM: Secretaria do Estado Do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

ASSUNTO: PAGAMENTO INDENIZATÓRIO REFERENTE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS/OBRAS DE REFORMA DO TÉRMINAL RODOVIÁRIO LUIZ GARCIA, SITUADO NA PRÇA JOÃO XXIII, EM ARACAJU/SE

**ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE
ESCLARECIMENTOS - CONTRATO
ADMINISTRATIVO - SUCESSIVOS
ADITIVOS CONTRATUAIS - ENTREGA DA
OBRA - EXTINÇÃO DO CONTRATO -
PEDIDO INDENIZATÓRIO SOB O
FUNDAMENTO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO -
PRECLUSÃO LÓGICA - AUSÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NA
DECISÃO RECORRIDA - RECEBIMENTO DO
PEDIDO - NO MÉRITO, IMPROVIMENTO -
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE
INDENIZAÇÃO PRETENDIDA**

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Após decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado proferida durante a 248ª Reunião Ordinária do dia 26/06/2025, em sede de Recurso Hierárquico, acolhendo integralmente o voto de minha Relatoria, apresenta o interessado, nos termos do art. 24 do Regimento Interno do CONSUP, Pedido de Esclarecimentos (fls. 388-393) para o fim de que sejam supridas as alegadas contradições e obscuridades por ele identificadas na referida decisão.

Por esse motivo, retornam os autos a esta Relatoria para manifestação.

II - MÉRITO

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju - Se - CEP 49055-540
Tel.: (79) 3198-8000/8006 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se, inicialmente, de Requerimento Administrativo formulado pela empresa GP Engenharia Ltda de pagamento indenizatório do valor de R\$ 559.863,89 (quinhentos e cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 06/2020 celebrado com o Estado de Sergipe para a execução, sob regime de empreitada, de serviços/obras de reforma do Terminal Rodoviário Luiz Garcia situado na Praça João XXIII, em Aracaju/SE.

O referido desequilíbrio, segundo informado pela empresa interessada, foi consequência de "atrasos nas definições, nas atualizações de projetos, na desmobilização das áreas, nas aprovações dos aditivos de valores e os impactos decorrentes da Pandemia do COVID-19" e o valor é atinente a "R\$ 293.249,55 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de administração local e R\$ 266.614,34 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos) de pagamento do rateio da administração central".

No cotejo dos fatos e documentos com o ordenamento jurídico, este Conselho acatou os argumentos postos no voto de minha relatoria para:

"acolher o entendimento exarado no Despacho nº 1423/2025-PGE (fls. 347-355), de lavra do Procurador-Geral do Estado Carlos Pinna de Assis Junior, ratificando o Despacho Motivado nº 756/2025 (fls. 314-319) de lavra do Procurador Chefe da CCAC Marcelo Aguiar Pereira, por entender, em obediência à Súmula nº 222 do TCU e acórdãos por este órgão prolatados, pela INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA para o pedido indenizatório formulado pela parte contratante após a extinção do contrato administrativo."

Entretanto, a empresa interessada alega, em seu Pedido de Esclarecimentos, alguns pontos da decisão colegiada que entende contraditórios e obscuros, a saber:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

1 - "o CONSUP tomou como fato relevante para reconhecer a preclusão a suposta finalização total do contrato, caracterizada no Termo de Entrega da execução da reforma do Terminal Rodoviário Governador Luiz Garcia, assinado em 29/11/2022, celebrado entre o Estado de Sergipe - SEDURBS - e o Departamento Estadual da Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER e a apresentação das NF's".

Acrescenta que:

"a Empresa GP, única interessada, sequer participou da assinatura do instrumento e dele teve ciência, de forma que, do ponto de vista formal e jurídico, a relação contratual não tinha finalizado com "termo de recebimento de obra", este sim a ser firmado e subscrito pela Contratada. A SEDURBI não chegou a celebrar o termo final de recebimento ante a necessária pendência de apreciação das questões e, como é de praxe, os pedidos de intervenção para ajustes.

Se a relação não se findara a tempo e modo legal, não se poderia reconhecer a preclusão quando do protocolo do pedido de revisão, sob pena de insuperável contradição que patrocina ilegalidade."

(...)

"O mesmo se diga em relação às Notas Fiscais apresentadas em dezembro de 2022, já que se referiam a medição dos serviços regulares, enquanto as diferenças decorrentes da revisão geram nova Nota que só poderia ser emitida após reconhecimento da obrigação pelo Poder Público!"

2 - "nem a incidência da Súmula 222 do TCU e tampouco a pretensa 'previsibilidade' das prorrogações de prazo detinham alinhamento com a tese da preclusão, porque, no caso, diferentemente dos precedentes



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

absolutamente pacíficos da jurisprudência, o fato gerador não era conhecido e não estava em condições de exigibilidade a cada aditivo de prorrogação."

Acrescenta:

"o motivo da revisão por desequilíbrio é a própria prorrogação ao prazo ordinária da avença, que aumenta os custos de Administração Local e Central, mas que só podem ser quantificados efetivamente ao final da entrega da obra que, repita-se, nunca ocorreu formalmente nos autos."

Pois bem.

O **Contrato nº 06/2020** (fls. 28-39), objeto do presente pedido, fora assinado em 06/02/2020 seguido de 11(onze) aditivos contratuais até o ano de 2022, os quais, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual, ora majoraram o valor inicialmente contratado, ora prorrogaram o prazo contratual.

As justificativas técnicas para essas sucessivas alterações contratuais assemelham-se no seu conteúdo, estando a última (fl. 176), por exemplo, na modalidade revisão de preços *"em decorrência da elevação extraordinária, superveniente e imprevisível de diversos insumos pertinentes à indústria da Construção Civil, de consequências incalculáveis, ocasionada pela Pandemia da COVID-19"*.

Por esse exemplo, demonstramos que os fatos, que serviram de fundamento para o atual Requerimento da empresa de reequilíbrio contratual, tais como: *"atrasos nas definições", "atualizações de projetos", "desmobilização das áreas", "aprovações dos aditivos de valores" e "impactos decorrentes da Pandemia do COVID-19"*, por serem recorrentes, seriam claramente aferíveis quando em vigência o contrato.

Afirmamos ainda que, apesar de não haver a informação precisa da data da entrega da obra pela empresa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

para o Estado de Sergipe, o Termo de Entrega de fls. 340-341 datado em 29/11/2022, a Nota de Empenho de fl. 343 datada em 15/12/2022, e o 11º Aditivo contratual de 09/12/2022 serviram como indícios de término do contrato em **dezembro/2022**.

E não só.

O histórico dos aditivos contratuais ao longo do período de fevereiro/2020 a dezembro/2022 também demonstra o possível encerramento do contrato no último mês do ano de 2022, pois contraditória seria, em relação à temporariedade dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro contratual caso ainda vigente o contrato após aquela data, a manutenção do canteiro de obras da empresa, sem qualquer acréscimo contratual, por período superior aos seus sucessivos e constantes requerimentos de alterações contratuais.

Além disso, não há, nos autos, quaisquer outros fatos e provas da continuidade do pacto contratual após o mês de dezembro/2022.

Não sendo possível, portanto, afirmar, com base apenas na ausência do Termo de Entrega ou de finalização da reforma do imóvel pela empresa GP Engenharia para o Estado de Sergipe que, no ano de 2024, quando do protocolo do presente Requerimento, ainda estaria em vigência o Contrato nº 06/2020.

A preclusão lógica afirmada na decisão recorrida tanto obedece à Súmula nº 222 do TCU quanto aos documentos presentes nestes autos, pois a empresa não se desincumbiu de comprovar, após mais de 01(um) ano e 06(seis) meses do encerramento das obrigações, nenhum ato ou fato, contemporâneo à época da execução do objeto contratado, motivador de uma extemporânea alteração contratual.

Por essa razão, a decisão deste colegiado foi conclusiva acerca da impossibilidade jurídica de repactuação de um contrato administrativo já extinto por



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

gerar instabilidade nas relações entre a Administração Pública e o particular, ferindo o Princípio da Segurança Jurídica.

Logo, por ambos os ângulos projetados pela empresa contratada neste Pedido de Esclarecimentos, NÃO se sustentam as contradições e/ou obscuridades alegadamente existentes na decisão recorrida.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo RECEBIMENTO do Pedido de Esclarecimentos e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** por ausência de elementos definidores das contradições e/ou obscuridades alegadamente existentes na decisão recorrida, devendo ser MANTIDO o entendimento pela **INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA para o pedido indenizatório formulado pela parte contratante após a extinção do contrato administrativo.**

É como voto.

Aracaju, 29 de agosto de 2025

Lícia Maria Alcantara Machado
Conselheira Relatora

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JLEN-UAIJ-I3Y9-FRVJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 29/08/2025 11:54:50 (Docflow)